

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 2º e 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.728/2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados na forma do art. 3º os débitos de **natureza tributária e não tributária** de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei e devidos, na condição de **contribuinte ou de responsável**, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

.....
.....



§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, estão abrangidos no PERT as multas isoladas, aplicadas em razão da inobservância de normas de qualquer natureza, e respectivos acréscimos sobre elas incidentes."

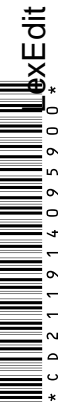
.....

"Art. 3º.....

.....

I - 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e, sobre o saldo remanescente, será aplicada redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e, sobre o saldo remanescente, será aplicada redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



III - 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e, **sobre o saldo remanescente, será aplicada redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 19 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e, **sobre o saldo remanescente, será aplicada redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

V - 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até (10) dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e, **sobre o saldo remanescente, com direito à redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou**

VI - 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento)



do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e, sobre o saldo remanescente, será aplicada redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

.....
.....

§ 3º Após a aplicação dos descontos sobre os saldos remanescentes previstos nos incisos I a VI do caput, poderão ser utilizados créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), observado o seguinte:

I - em relação às pessoas jurídicas que apresentem queda real de faturamento prevista no inciso I do caput, liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização dos créditos citados no caput;

II - em relação às pessoas jurídicas que apresentem queda real de faturamento prevista no inciso II do caput, liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização dos créditos citados no caput;

III - em relação às pessoas jurídicas que apresentem queda real de faturamento prevista no inciso III do caput, liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento)



do restante com a utilização dos créditos citados no caput;

IV - em relação às pessoas jurídicas que apresentem queda real de faturamento prevista no inciso IV do caput, liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização dos créditos citados no caput;

V - em relação às pessoas jurídicas que apresentem queda real de faturamento prevista no inciso V do caput, liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização dos créditos citados no caput;

VI - em relação às pessoas jurídicas que apresentem queda real de faturamento prevista no inciso VI do caput, liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização dos créditos citados no caput.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Lei 13.496/2017, visando a regularização fiscal de contribuintes atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19.

O substitutivo apresentado pelo relator busca adequar alguns pontos do PERT ao atual cenário fiscal do Brasil e das pessoas físicas e jurídicas. Entretanto, alguns pontos ainda merecem ajustes com objetivo de sanar impasses verificados no programa de 2017.



Inicialmente, é necessário alterar o §1º do art. 2º, deixando expresso que o programa abrange débitos tributários e não tributários. Bem como esclarecer que podem aderir ao Programa pessoas jurídicas que sejam devedoras na qualidade de contribuintes **ou responsáveis**.

Quanto ao §2 do art. 2º, o objetivo é deixar expresso que as multas exigidas de forma isolada, decorrentes de infrações tributária ou não tributária, também se encontram no campo de aplicação do PERT, independente do principal.

As alterações do art. 3º são necessárias para reestabelecer o momento de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, conforme previsto no programa de 2017.

No PERT de 2017, o momento para utilização dos créditos ocorreu após a aplicação dos descontos. Por outro lado, o **texto aprovado pelo Senado Federal** alterou essa sistemática para determinar que a **utilização do crédito ocorra antes da aplicação do desconto.**

O "crédito decorrente do prejuízo" decorre do fato de que, se uma empresa tem prejuízo em um exercício qualquer, esse prejuízo pode ser utilizado para reduzir o lucro tributável em anos subsequentes.

A sistemática é justa e dá dar maior liquidez para as empresas. Ademais, facilitar o uso de prejuízos fiscais foi uma das **principais recomendações da OCDE** aos seus países-membros no âmbito da pandemia, como medida de auxílio e como medida de estímulo à retomada econômica. Isso tem sido praticado por diversos países, como os EUA.



Assim, sugere-se que seja preservado o intuito da Lei 13.496/2017 quanto ao momento para utilização do crédito, mantendo-o após a aplicação dos descontos.

Sala das Sessões, de de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211914095900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Aelton Freitas)**

Dê-se ao art. 2º e 3º do
substitutivo apresentado ao Projeto de Lei
nº 4.728/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD211914095900, nesta ordem:

- 1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 2 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG) - VICE-LÍDER do MDB
- 3 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
- 4 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - LÍDER do MDB
- 5 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 6 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

